

SECRETARIA-GERAL DAS RELAÇÕES
EXTERIORES
SUBSECRETARIA-GERAL DE COOPERAÇÃO E
COMUNIDADES BRASILEIRAS NO EXTERIOR
DEPARTAMENTO DAS COMUNIDADES
BRASILEIRAS NO EXTERIOR
DIVISÃO DE ATOS INTERNACIONAIS

BRASIL/BOLÍVIA

La Paz, em 06 de setembro de 2006

Nº 416

A Sua Excelência o Senhor

David Choquehuanca Céspedes

Ministro das Relações Exteriores e Cultos da República da Bolívia

Nesta

Senhor Ministro,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que o Governo da República Federativa do Brasil deseja concluir um Ajuste Complementar ao Acordo sobre Regularização Migratória, assinado com o Governo da República da Bolívia, em La Paz, em 15 de agosto de 2005, e cuja vigência expira em 13 de setembro de 2006.

2. O objetivo do Ajuste Complementar é o de continuar a promover a integração socioeconômica dos nacionais dos dois países que se encontram em situação migratória irregular, com base no interesse de fortalecer o relacionamento amigável existente. Tem presente a necessidade de outorgar um marco adequado às condições dos imigrantes dos dois países, possibilitando de forma efetiva sua inserção na sociedade do país receptor. Nessas condições, o Ajuste Complementar insere-se no espírito do Acordo, por troca de Notas, para a Criação de um Grupo de Cooperação Consular, firmado entre nossos Governos em 14 de maio de 1986.

3. Dessa forma, proponho a Vossa Excelência o seguinte Ajuste Complementar:

1. Definições

Para fins do presente Ajuste Complementar, serão empregados os seguintes termos:

- Partes: os Governos da República Federativa do Brasil e da República da Bolívia;

- Território: área sob soberania e jurisdição das Partes;

- Nacional: pessoa detentora da nacionalidade de uma das Partes, conforme normas constitucionais;

- Registro: cadastramento de nacionais que ingressaram e se encontram no território da outra Parte até 15 de agosto de 2005 e aí permanecem;

- Imigrante irregular: nacional de uma das Partes que se encontra no território da outra Parte em situação irregular; e

- Permanência: autorização concedida ao nacional de uma das Partes para permanecer no território da outra Parte.

2. Abrangência do Ajuste Complementar

i. Os nacionais de uma das Partes que ingressaram no território da outra Parte até 15 de agosto de 2005 e nele permanecem em situação imigratória irregular poderão requerer registro e autorização de permanência nos termos dos parágrafos seguintes.

ii. A aplicação deste Ajuste Complementar é extensiva ao grupo familiar que também se encontrava no território da Parte receptora em 15 de agosto de 2005.

3. Registro e permanência

i. O requerimento de registro deverá ser apresentado pelo interessado às autoridades competentes até 360 (trezentos e sessenta) dias após a entrada em vigência deste Ajuste Complementar.

ii. No momento do registro o interessado solicitará uma autorização de permanência, nos termos da legislação interna de cada Parte, sendo emitido protocolo válido por 180 (cento e oitenta) dias, podendo ser prorrogado, caso necessário. Deverá apresentar com o requerimento os seguintes documentos:

a. passaporte ou documento de identidade (original e cópia);

b. no caso de dependentes, certidão de casamento ou nascimento (original e cópia ou cópia autenticada);

c. atestado de antecedentes criminais ou policiais (original) expedido por autoridade competente do país de origem;

d. declaração de próprio punho, na forma da lei, de que não responde a processo criminal, bem como não foi condenado no território do país receptor, no seu de origem ou em terceiro país;

e. prova de meios de subsistência na Parte receptora (original);

f. comprovante de entrada no país até 15 de agosto de 2005, conforme consta do parágrafo 11 deste Ajuste Complementar;

g. comprovante de pagamento das taxas;

h. duas fotografias 3x4 recentes coloridas.

iii. O comprovante de pagamento da multa decorrente de estada irregular, conforme previsto na legislação interna das Partes, deverá ser apresentado até 90 (noventa) dias após a apresentação do requerimento contido no número "i" deste parágrafo.

4. Sanções

O registro ou a autorização de permanência serão declarados nulos se, a qualquer tempo, qualquer informação apresentada pelo requerente for verificada falsa, podendo ser deportado sumariamente ou responder na forma da lei.

5. Denegação de Permanência

Caso uma das Partes decida pela deportação de cidadão da outra Parte, a Representação diplomática da outra Parte providenciará documento de viagem para seu nacional.

6. Direitos Reconhecidos

i. As Partes adotarão as medidas necessárias para instruir as instituições envolvidas na aplicação deste Ajuste Complementar, a fim de não impor requisitos que impliquem desconhecimento dos direitos reconhecidos aos nacionais das Partes.

ii. Os imigrantes regularizados na forma deste Ajuste Complementar gozam dos mesmos direitos e estão sujeitos às mesmas obrigações de natureza laboral em vigor

para os trabalhadores nacionais do Estado receptor e da mesma proteção no que se refere à aplicação das leis relativas à higiene e à segurança do trabalho.

iii. O presente Ajuste Complementar será aplicado sem prejuízo de outras normas bilaterais ou multilaterais vigentes entre as Partes e que resultem mais favoráveis aos interesses dos imigrantes.

7. Exceções ao Ajuste Complementar

i. O presente Ajuste Complementar não se aplica a nacionais de qualquer das Partes, expulsos ou passíveis de expulsão, ou aqueles que ofereçam periculosidade, ou sejam considerados indesejáveis, conforme a legislação interna da Parte receptora.

ii. Este Ajuste Complementar não poderá ser invocado quando o interessado apresentar risco à ordem pública, à saúde pública ou à segurança nacional da Parte receptora.

8. Cumprimento das Leis

i. Os nacionais de ambas as Partes, a quem se aplica o presente Ajuste Complementar, não estarão isentos de cumprir as leis e regulamentos da Parte receptora.

ii. As Partes deverão, tão logo possível, informar-se mutuamente, por via diplomática, a respeito de qualquer mudança nas suas respectivas leis e regulamentos migratórios.

iii. Este Ajuste Complementar não limita o direito de qualquer das Partes de negar a entrada ou encurtar a estada de nacionais da outra Parte considerados indesejáveis.

9. Difusão da Informação

Cada Parte adotará as medidas necessárias para divulgar as informações e as implicações decorrentes deste Ajuste Complementar.

10. Suspensão Temporária

Por motivos de segurança nacional, ordem pública ou saúde pública, qualquer das Partes poderá suspender temporariamente a aplicação deste Ajuste Complementar no todo ou em parte. A outra Parte deverá ser notificada da suspensão, por via diplomática, com a brevidade possível.

11. Documento Comprobatório de Ingresso no Território da Outra Parte

Para os fins previstos na alínea "f" do número "ii" do parágrafo 3 do presente Ajuste Complementar, poderá servir para comprovação de entrada no território das Partes, até 15 de agosto de 2005, qualquer dos seguintes documentos:

i. Carimbo de entrada apostado no passaporte; ou

ii. Cartão de entrada/saída; ou

iii. Comprovante de pagamento de aluguel, luz, água, telefone, mensalidade ou matrícula escolar; ou

iv. Nota fiscal ou documento equivalente de compra de qualquer bem móvel ou imóvel; ou

v. Comprovante de atendimento por profissional da área de saúde ou atestado ou carteira de vacinação; ou

vi. Qualquer outro documento que comprove a estada no território da Parte receptora.

12. Vigência e Denúncia

i. Este Ajuste Complementar terá vigência pelo período de 360 (trezentos e sessenta dias) dias e poderá ser modificado, caso as Partes assim o desejem. As modificações serão acordadas por via diplomática.

ii. Qualquer das Partes poderá denunciar este Ajuste Complementar por via diplomática. A denúncia terá efeito 90 (noventa) dias após o recebimento da Nota de denúncia sem prejuízo dos pedidos em andamento.

iii. Qualquer das Partes poderá convocar reuniões "ad hoc" para dirimir dúvidas e examinar problemas decorrentes da aplicação do presente Ajuste Complementar.

4. Se o presente Ajuste Complementar for aceitável para o Governo da República da Bolívia, esta Nota e a de Vossa Excelência onde conste a concordância constituirão um acordo entre nossos Governos sobre o tema, o qual entrará em vigor em 14 de setembro de 2006.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos da minha mais alta consideração.

ANTONINO MENA GONÇALVES

Embaixador

GM-330/2006

La Paz, 6 de setembro de 2006
A Sua Excelência o Senhor
Antonino Mena Gonçalves
Embaixador da República Federativa do Brasil
Nesta

Excelentíssimo Senhor Embaixador:

Tenho a honra de me referir a sua atenciosa Nota N.º 416, de 6 de setembro de 2006, mediante a qual propõe ao Governo da Bolívia a assinatura de um Ajuste Complementar ao Acordo sobre Regularização Migratória de 15 de agosto de 2005.

"Senhor Ministro,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que o Governo da República Federativa do Brasil deseja concluir um Ajuste Complementar ao Acordo sobre Regularização Migratória, assinado com o Governo da República da Bolívia, em La Paz em 15 de agosto de 2005, e cuja vigência expira em 13 de setembro de 2006.

2. O objetivo do Ajuste Complementar é o de continuar a promover a integração socioeconômica dos nacionais dos dois países que se encontram em situação migratória irregular, com base no interesse de fortalecer o relacionamento amigável existente. Tem presente a necessidade de outorgar um marco adequado às condições dos imigrantes dos dois países, possibilitando de forma efetiva sua inserção na sociedade do país receptor. Nessas condições, o Ajuste Complementar insere-se no espírito do Acordo, por troca de Notas, para a Criação de um Grupo de Cooperação Consular, firmado entre nossos Governos em 14 de maio de 1986.

3. Dessa forma, proponho a Vossa Excelência o seguinte Ajuste Complementar:

1. Definições

Para fins do presente Ajuste Complementar, serão empregados os seguintes termos:

- Partes: os Governos da República Federativa do Brasil e da República da Bolívia;
- Território: área sob soberania e jurisdição das Partes;
- Nacional: pessoa detentora da nacionalidade de uma das Partes, conforme normas constitucionais;
- Registro: cadastramento de nacionais que ingressaram e se encontram no território da outra Parte até 15 de agosto de 2005 e aí permanecem;
- Imigrante irregular: nacional de uma das Partes que se encontra no território da outra Parte em situação irregular; e
- Permanência: autorização concedida ao nacional de uma das Partes para permanecer no território da outra Parte.

2. Abrangência do Ajuste Complementar

i. Os nacionais de uma das Partes que ingressaram no território da outra Parte até 15 de agosto de 2005 e nele permanecem em situação migratória irregular poderão requerer registro e autorização de permanência nos termos dos parágrafos seguintes.

ii. A aplicação deste Ajuste Complementar é extensiva ao grupo familiar que também se encontrava no território da Parte receptora em 15 de agosto de 2005.

3. Registro e permanência

i. O requerimento de registro deverá ser apresentado pelo interessado às autoridades competentes até 360 (trezentos e sessenta) dias após a entrada em vigência deste Ajuste Complementar.

ii. No momento do registro o interessado solicitará uma autorização de permanência, nos termos da legislação interna de cada Parte, sendo emitido protocolo válido por 180 (cento e oitenta) dias, podendo ser prorrogado, caso necessário. Deverá apresentar com o requerimento os seguintes documentos:

a. passaporte ou documento de identidade (original e cópia);

b. no caso de dependentes, certidão de casamento ou nascimento (original e cópia ou cópia autenticada);

c. atestado de antecedentes criminais ou policiais (original) expedido por autoridade competente do país de origem;

d. declaração de próprio punho, na forma da lei, de que não responde a processo criminal, bem como não foi condenado no território do país receptor, no seu de origem ou em terceiro país;

e. prova de meios de subsistência na Parte receptora (original);

f. comprovante de entrada no país até 15 de agosto de 2005, conforme consta do parágrafo 11 deste Ajuste Complementar;

g. comprovante de pagamento das taxas;

h. duas fotografias 3x4 recentes coloridas.

iii. O comprovante de pagamento da multa decorrente de estada irregular, conforme previsto na legislação interna das Partes, deverá ser apresentado até 90 (noventa) dias após a apresentação do requerimento contido no número "i" deste parágrafo.

4. Sanções

O registro ou a autorização de permanência serão declarados nulos se, a qualquer tempo, qualquer informação apresentada pelo requerente for verificada falsa, podendo ser deportado sumariamente ou responder na forma da lei.

5. Denegação de Permanência

Caso uma das Partes decida pela deportação de cidadão da outra Parte, a Representação diplomática da outra Parte providenciará documento de viagem para seu nacional.

6. Direitos Reconhecidos

i. As Partes adotarão as medidas necessárias para instruir as instituições envolvidas na aplicação deste Ajuste Complementar, a fim de não impor requisitos que impliquem desconhecimento dos direitos reconhecidos aos nacionais das Partes.

ii. Os imigrantes regularizados na forma deste Ajuste Complementar gozam dos mesmos direitos e estão sujeitos às mesmas obrigações de natureza laboral em vigor para os trabalhadores nacionais do Estado receptor e da mesma proteção no que se refere à aplicação das leis relativas à higiene e à segurança do trabalho.

iii. O presente Ajuste Complementar será aplicado sem prejuízo de outras normas bilaterais ou multilaterais vigentes entre as Partes e que resultem mais favoráveis aos interesses dos imigrantes.

7. Exceções ao Ajuste Complementar

i. O presente Ajuste Complementar não se aplica a nacionais de qualquer das Partes, expulsos ou passíveis de expulsão, ou aqueles que ofereçam periculosidade, ou sejam considerados indesejáveis, conforme a legislação interna da Parte receptora.

ii. Este Ajuste Complementar não poderá ser invocado quando o interessado apresentar risco à ordem pública, à saúde pública ou à segurança nacional da Parte receptora.

8. Cumprimento das Leis

i. Os nacionais de ambas as Partes, a quem se aplica o presente Ajuste Complementar, não estarão isentos de cumprir as leis e regulamentos da Parte receptora.

ii. As Partes deverão, tão logo possível, informar-se mutuamente, por via diplomática, a respeito de qualquer mudança nas suas respectivas leis e regulamentos migratórios.

iii. Este Ajuste Complementar não limita o direito de qualquer das Partes de negar a entrada ou encurtar a estada de nacionais da outra Parte considerados indesejáveis.

9. Difusão da Informação

Cada Parte adotará as medidas necessárias para divulgar as informações e as implicações decorrentes deste Ajuste Complementar.

10. Suspensão Temporária Por motivos de segurança nacional, ordem pública ou saúde pública, qualquer das Partes poderá suspender temporariamente a aplicação deste Ajuste Complementar no todo ou em parte. A outra Parte deverá ser notificada da suspensão, por via diplomática, com a brevidade possível.

11. Documento Comprobatório de Ingresso no Território da Outra Parte

Para os fins previstos na alínea "f" do número "ii" do parágrafo 3 do presente Ajuste Complementar, poderá servir para comprovação de entrada no território das Partes, até 15 de agosto de 2005, qualquer dos seguintes documentos:

i. Carimbo de entrada apostado no passaporte; ou

ii. Cartão de entrada/saída; ou

iii. Comprovante de pagamento de aluguel, luz, água, telefone, mensalidade ou matrícula escolar; ou

iv. Nota fiscal ou documento equivalente de compra de qualquer bem móvel ou imóvel; ou

v. Comprovante de atendimento por profissional da área de saúde ou atestado ou carteira de vacinação; ou

vi. Qualquer outro documento que comprove a estada no território da Parte receptora.

12. Vigência e Denúncia

i. Este Ajuste Complementar terá vigência pelo período de 360 (trezentos e sessenta dias) dias e poderá ser modificado, caso as Partes assim o desejem. As modificações serão acordadas por via diplomática.

ii. Qualquer das Partes poderá denunciar este Ajuste Complementar por via diplomática. A denúncia terá efeito 90 (noventa) dias após o recebimento da Nota de denúncia sem prejuízo dos pedidos em andamento.

iii. Qualquer das Partes poderá convocar reuniões "ad hoc" para dirimir dúvidas e examinar problemas decorrentes da aplicação do presente Ajuste Complementar.

4. Se o presente Ajuste Complementar for aceitável para o Governo da República da Bolívia, esta Nota e a de Vossa Excelência onde conste a concordância constituirão um acordo entre nossos Governos sobre o tema, o qual entrará em vigor em 14 de setembro de 2006."

Nesse sentido, tenho a honra de confirmar que a proposta na nota antes citada é aceitável para o Governo da República da Bolívia, e portanto, a nota de Vossa Excelência esta de resposta, constitui um Ajuste Complementar ao Acordo de 15 de agosto de 2005 entre nossos Governos, o qual entrará em vigor em 14 de setembro de 2006.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha mais alta e distinta consideração.

DAVID CHOQUEUANCA CÉSPEDES
Ministro das Relações Exteriores e Cultos

Publicado no DOU nº 176 de 13/09/2006, Seção I, págs. 54/55